



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.402.368 - RJ (2011/0040313-5)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : BRUNO CESAR ALVES PINTO E OUTRO(S)
RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : YOLANDA ARAÚJO
ADVOGADO : JORGE LUIZ DA CRUZ VAZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. EXAME SOBRE NECESSIDADE DE PERÍCIA E INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. REEXAME DE MATÉRIAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.
AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 20 de setembro de 2011

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.402.368 - RJ (2011/0040313-5)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : BRUNO CESAR ALVES PINTO E OUTRO(S)
RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : YOLANDA ARAÚJO
ADVOGADO : JORGE LUIZ DA CRUZ VAZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental (fls. 433-442) interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. EXAME SOBRE NECESSIDADE DE PERÍCIA E INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. REEXAME DE MATÉRIAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (fl. 427)

Sustenta a agravante, em suma, que (a) desiste da alegação de violação aos arts. 273, I e II, § § 1º, 2º, 3º, do CPC, 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95 e 40, V, da Lei 11.445/07; (b) é flagrante a ofensa ao art. 295, parágrafo único, I, do CPC, não sendo o caso de aplicação do óbice da Súmula 7/STJ; (c) os pedidos deduzidos na inicial devem ser explícitos e devem ser interpretados restritivamente; (d) a autora em momento algum requereu o refaturamento das contas, por conseguinte não é possível aduzir ser este o pedido ao qual almejava, visto que alegou-se apenas serem as contas exorbitantes e o corte do fornecimento de água ilegal; (e) a produção de prova pericial não se mostra possível de ser realizada, ante a ausência de pedido de refaturamento da conta de água; e (f) houve violação ao art. 535 do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.402.368 - RJ (2011/0040313-5)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : BRUNO CESAR ALVES PINTO E OUTRO(S)
RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : YOLANDA ARAÚJO
ADVOGADO : JORGE LUIZ DA CRUZ VAZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. EXAME SOBRE NECESSIDADE DE PERÍCIA E INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. REEXAME DE MATÉRIAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.
AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. Considerando a desistência da alegada violação aos arts. 6º, § 3º, II, da Lei 8.987/95, 40, V, da Lei 11.445/2007 e 273, I, II, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, passa-se à análise da matéria recursal remanescente.

2. A decisão agravada, no que importa ao presente recurso, é do seguinte teor:

2. Não há nulidade por omissão no acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. No caso dos autos, o Tribunal de origem julgou, com fundamentação suficiente, a matéria devolvida à sua apreciação.

(...)

4. Quanto a alegada violação ao art. 420 do CPC, sustenta a recorrente que, no caso dos autos, mostrava-se desnecessária a realização de perícia. O aresto recorrido, por outro lado, consignou sua necessidade. Assim, como em matéria de prova, as instâncias ordinárias são soberanas, não pode o STJ, em recurso especial, apreciar eventual desacerto na determinação de sua produção e sua análise (Súmula 7/STJ).

5. Por fim, quanto a alegação de ser inepta a petição inicial, por estarem ausentes os requisitos ou pressupostos de admissibilidade da referida peça processual, o recurso especial não pode ser conhecido. No caso, o aresto decidiu, nos seguintes termos:

Requer a parte autora seja proferida nova sentença, em atenção ao princípio da instrumentalidade e com base na fundamentação contida na inicial, não se empregando tanto rigor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, pelo que se conclui da leitura inicial, o pedido gira em torno do refaturamento das contas reclamadas e acostadas aos autos, como decorrência lógica da propositura da presente ação.

Ademais, outra conclusão não se pode obter ao verificar que a parte requer, em sede de antecipação de tutela, o depósito do valor que entende vislumbrando-se com isso o seu desejo de quitar a dívida por valor mais justo" (fl. 317).

A peça recursal, por sua vez, afirma que a inicial é inepta pois a recorrida não aduziu em petição inicial, o pedido de desconstituição do débito. Ora, verificar se, concretamente, há ou não a adequada fundamentação do pedido com vistas a reconhecer a inépcia da inicial é fazer juízo, não sobre o conteúdo ou a interpretação de uma norma jurídica, e sim de uma peça processual. Para isso não se presta o recurso especial, inclusive em face da Súmula 07/STJ.

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0040313-5

AgRg no
Ag 1.402.368 / RJ

Números Origem: 20070012209846 200900160856 201013708285 2264972120078190001
357921520108190000 537921520108190000 608562009

EM MESA

JULGADO: 20/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : YOLANDA ARAÚJO
ADVOGADO : JORGE LUIZ DA CRUZ VAZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : RENATA DO AMARAL GONÇALVES E OUTRO(S)
BRUNO CESAR ALVES PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : YOLANDA ARAÚJO
ADVOGADO : JORGE LUIZ DA CRUZ VAZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.